

A. I. N° - 206851.0152/04-0  
**AUTUADO** - AUTO PEÇAS PORTO LTDA.  
**AUTUANTE** - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**INTERNET** - 09.12.04

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0456-02/04

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Fato não contestado. Por tratar-se de empresa de pequeno porte inscrita no SIMBAHIA, foi refeito o cálculo do débito e feita a adequação pelo citado regime até o mês 10/00, e a partir desta data, pelo regime normal, com a dedução do crédito fiscal de 8% para preservar o princípio da não-cumulatividade do imposto. Embora o autuado não tenha se insurgido quanto aos saldos credores, porém considerando que houve erro na apuração do débito, e por tratar-se de empresa de pequeno porte inscrita no SIMBAHIA, o débito foi calculado pelo citado regime até o mês 10/2000, tendo em vista que dita ocorrência não era considerada como infração grave, e a partir desta data, pelo regime normal, com a concessão do crédito fiscal de 8% para preservar o princípio da não-cumulatividade do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/06/2004, e reclama a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 8.912,56, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), constatada através de saldo credor na Conta Caixa, no período de janeiro a julho de 1999, e janeiro, junho, agosto, outubro e novembro de 2000, conforme demonstrativo e documentos às fls. 06 a 20.

O autuado em sua defesa constante às fls. 27 a 28, discorda em parte da acusação fiscal, sob o argumento de que se considerada a base de cálculo utilizada para a apuração do ICMS no final de cada mês acarreta uma bi-tributação para o cálculo do mês seguinte. Entende que o mais adequado seria considerar como base de cálculo o acréscimo ocorrido de um mês para o outro, conforme demonstrativo à fl. 29. Por conta disso, requer a revisão dos critérios adotados pela fiscalização, por entender que lhe faltam preceitos legais para a sua aplicação.

Na informação fiscal à fl. 68, o autuante reconhece a procedência da alegação defensiva, e refez o cálculo do débito conforme planilha intitulada de “Demonstrativo da Apuração do ICMS a Recolher Após Defesa do Contribuinte”, reduzindo o débito para o valor de R\$ 3.866,85.

## VOTO

A exigência fiscal de que cuida os autos foi apurada com base nos saldos credores de Caixa, nos exercícios de 1999 e 2000, cujos valores foram extraídos do livro Razão Analítico escriturado pela empresa, conforme documentos às fls. 08 a 20, em cujo livro se verifica que realmente a escrituração indica a existência de saldos credores nas respectivas datas.

Quando é verificada pela fiscalização a ocorrência de saldo credor na conta “Caixa”, a legislação tributária autoriza a presunção legal (inciso I, § 3º, art 2º do RICMS/97) de omissão de saída de mercadorias sem a tributação devida. Por se tratar de uma presunção legal, caberia ao autuado trazer aos autos a prova da origem do numerário utilizado no pagamento das aquisições.

Neste caso, considerando que os valores dos saldos credores são exatamente os que estão escriturados na contabilidade, houve o reconhecimento por parte do sujeito passivo, porém ele discordou da metodologia utilizada pelo autuante para apuração do débito.

Examinando o demonstrativo à fl. 06, nota-se que realmente assiste razão ao autuado, haja vista que foram considerados para fins de apuração do débito os valores dos saldos credores de cada mês, quando o correto é toda vez que ocorrer saldo credor em um período, o saldo inicial do período seguinte deve ser igual zero.

O autuante, por seu turno, reconheceu o equívoco cometido, porém ao elaborar sua planilha “Demonstrativo da Apuração do ICMS a Recolher Após Defesa do Contribuinte”, incorreu novamente em erro na apuração dos saldos credores de cada mês, conforme demonstrativo a seguir:

PERÍODO	SALDO CREDOR	APURADO P/AUTUANTE	AJUSTE SALDO CREDOR.
31/01/99	(17.693,13)	(17.693,13)	(17.693,13)
28/02/99	(19.569,65)	(1.876,52)	(1.876,52)
31/03/99	(22.300,51)	(20.423,99)	(2.730,86)
30/04/99	(23.509,79)	(3.085,80)	(1.209,28)
31/05/99	(50.662,79)	(47.576,99)	(27.153,00)
30/06/99	(39.900,70)	7.676,29	10.762,09
31/07/99	(36.930,34)	29.254,05	2.970,36
31/01/00	(19.655,76)	(9.598,29)	17.274,58
30/06/00	(16.177,23)	(6.578,94)	3.478,53
31/08/00	(16.293,85)	(9.714,91)	(116,62)
31/10/00	(13.376,53)	(3.661,62)	2.917,32
30/11/00	(16.254,13)	(12.492,51)	(2.877,60)

Desta forma, considerando que o autuado não trouxe qualquer prova para elidir o trabalho fiscal, ao contrário reconheceu com devidos os valores apurados, concluo que está caracterizado o cometimento da infração, incorrendo, assim, na condição de EPP inscrita no SIMBAHIA, na situação prevista no inciso V do art. 408-L do RICMS/97.

Está previsto no artigo 408-S que o imposto será calculado com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos que deram causa no desenquadramento, quando o contribuinte incorrer nas situações previstas nos artigos 408-L, 408-M, 408-P e 408-R, todos do RICMS/97.

Contudo, tendo em vista que no período de janeiro de 1999 a outubro de 2000, não havia previsão para considerar como omissão grave a ocorrência de estouro de Caixa, haja vista que no caso de contribuinte na condição de EPP/SIMBAHIA, não estava obrigado a escrituração fiscal, pois para o citado período, o valor do ICMS a recolher deve ser apurado pelo regime simplificado, como aliás fez o autuante com base na receita não declarada, apesar de ter cometido equívoco quanto a base de cálculo.

Desse modo, considerando os saldos credores apurados na coluna AJUSTE DO SALDO CREDOR no quadro acima, o cálculo do débito dos meses janeiro a maio de 1999, e agosto de 2000, deve ser feito na forma seguinte.

PERÍODO	AJUSTE SD.CR.	ALIQ.(%)	VL.DÉBITO
31/01/99	17.693,13	2,00	353,86
28/02/99	1.876,52	2,00	37,53
31/03/99	2.730,86	2,50	68,27
30/04/99	1.209,28	2,50	30,23
31/05/99	27.153,00	3,00	814,59
31/08/00	116,62	3,50	4,08
TOTAL DO DÉBITO			1.308,56

Quanto ao mês de novembro de 2000, o cálculo deve ser feito pelo regime normal, com a concessão do crédito fiscal de 8%, visando preservar o princípio da não-cumulatividade do ICMS, ou seja,

PERÍODO	SALDO CREDOR	ALIQ.(17%)	IMP.DEVIDO	CF 8%	VL.DÉBITO
Nov/00	2.877,60	17,00	489,19	230,21	258,98

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 1.567,54, conforme demonstrativo de débito abaixo:

#### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - INFRAÇÃO 01 - 02.09.02

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/01/99	09/02/99	17.693,13	2,00	50	353,86
28/02/99	09/03/99	1.876,52	2,00	50	37,53
31/03/99	09/04/99	2.730,86	2,50	50	68,27
30/04/99	09/05/99	1.209,28	2,50	50	30,23
31/05/99	09/06/99	27.153,00	3,00	50	814,59
31/08/00	09/09/00	116,62	3,50	50	4,08
30/11/00	09/12/00	1.523,41	17,00	70	258,98
TOTAL DO DÉBITO					1.567,54

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206851.0152/04-0, lavrado contra **AUTO PEÇAS PORTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor total de R\$ 1.567,54, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 1.308,56 e 70% sobre R\$ 258,98, previstas no artigo 42, I, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA